



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.435 - SP (2010/0158267-5)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : TATYANNE NEVES BALDUINO
ADVOGADO : TATYANNE NEVES BALDUINO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉIA FERREIRA GUIMARÃES (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. INSTRUÇÃO ENCERRADA. SÚMULA N.º 52/STJ. ART. 44 DA LEI N.º 11.343/07. VEDAÇÃO EXPRESSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Não se acolhe a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, quando a instrução já foi encerrada, encontrando-se os autos com prazo para a apresentação das alegações finais. Incidência da Súmula n.º 52 desta Corte.

II. A Lei n.º 11.343/2006 veda a concessão de liberdade provisória aos acusados de tráfico de drogas e condutas afins.

III. Em que pese o STF, nos autos do RE n.º 601.384/RS, ter se manifestado pela existência de repercussão geral, a constitucionalidade do art. 44 da Lei n.º 11.343/06 ainda não foi dirimida, devendo prevalecer o entendimento consolidado no âmbito desta Quinta Turma até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso. (Precedentes).

IV. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de março de 2011 (Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.435 - SP (2010/0158267-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ANDRÉIA FERREIRA GUIMARÃES, contra acórdão proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conheceu parcialmente da impetração e, nesta parte, denegou a ordem nos autos do *Habeas Corpus* n.º 0014804-02.2010.4.03.0000/SP. O *decisum* restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

1. A via estreita do *habeas corpus* não comporta dilação probatória, exame aprofundado de matéria fática ou nova valoração dos elementos de prova, sendo estes reservados a via ordinária da ação penal. Impetração não conhecida na parte em que pretende o revolvimento de provas relativas à autoria delitiva.

2. Presença de indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, bem como de elementos concretos que indicam que a prisão cautelar da paciente é necessária para garantir a ordem pública, viabilizar a instrução criminal e assegurar a aplicação da lei.

3. A presença de condições subjetivas favoráveis à paciente não obsta a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção.

4. Inocorrência de qualquer mora processual imputável a desídia do Judiciário ou conduta reprovável do Ministério Público Federal. Caso complexo, versando sobre organização criminosa voltada ao narcotráfico transnacional. Pluralidade de réus com múltiplos defensores. Aplicação do princípio da razoabilidade e da Súmula nº 52/STJ.

5. Ordem conhecida em parte e, no que remanesce, denegada." (fl. 94/95).

Consta dos autos que a paciente foi presa provisoriamente, posteriormente convertida em prisão preventiva, e denunciada perante o Juízo da 2ª Vara, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, como integrante de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

Buscando o reconhecimento da ausência dos requisitos autorizadores da custódia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar e o relaxamento da prisão por excesso de prazo, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal *a quo*. Contudo, a ordem foi conhecida parcialmente e, nesta parte, denegada.

Neste *mandamus*, alega-se constrangimento ilegal sob o argumento de que a restrição da liberdade "*perdura mais de 1 ano e 4 meses, sem que o processo esteja sequer na fase de alegações finais*", não sendo a demora ocasionada pela defesa. (fl. 03).

Afirma que nem mesmo a vedação legal *in abstracto*, prevista no art. 44 da Lei de Drogas, é impeditiva do relaxamento da prisão em tal hipótese.

Requer a concessão da ordem, para o fim de relaxar a prisão provisória da acusada, estendendo-a para os demais corréus da Ação Penal n.º 2009.61.06.005626-9, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Não havendo pedido liminar, as informações foram prestadas à fl. 89, acompanhadas dos documentos de fls. 90/97.

A Subprocuradoria Geral da República manifestou-se às fls. 102/108 pela prejudicialidade do objeto da impetração, por incidência da Súmula n.º 52 desta Corte.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 183.435 - SP (2010/0158267-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de ANDRÉIA FERREIRA GUIMARÃES, em face de acórdão parcialmente denegatório da ordem, proferido no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Consta dos autos que a paciente foi presa cautelarmente e denunciada perante o Juízo da 2ª Vara, da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, como integrante de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas.

Neste *mandamus*, alega-se constrangimento ilegal sob o argumento de que a restrição da liberdade "*perdura mais de 1 ano e 4 meses, sem que o processo esteja sequer na fase de alegações finais*", não sendo a demora ocasionada pela defesa. (fl. 03).

Afirma que nem mesmo a vedação legal *in abstracto*, prevista no art. 44 da Lei de Drogas, é impeditiva do relaxamento da prisão em tal hipótese.

Passo à análise da irresignação.

Consultando os autos, extrai-se a informação que a Polícia Federal, no curso de apuração criminal denominada "Operação Alfa", mediante interceptações telefônicas identificou diversas organizações criminosas especializadas no tráfico de drogas, produzidas na Bolívia e trazidas para o Brasil, tendo sido expedido contra seus integrantes 84 mandados de prisão temporária, dos quais 68 foram cumpridos, entre os quais o da paciente.

Consoante reiterado na jurisprudência desta Corte, o período de encerramento da instrução criminal, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente um constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade.

Assim, a concessão de *habeas corpus* em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação a) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; b) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal; ou c) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade.

Entretanto, o Ministério Público Federal destacou em seu parecer que, após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consultar a movimentação processual dos autos, a instrução criminal já se encontra encerrada e o feito já está na fase de alegações finais, o que atrai a incidência do Enunciado n.º 52 da Súmula desta Corte, *in verbis*:

"Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Noutro giro, vê-se que a paciente foi presa cautelarmente e denunciada por acusação lastreada na Lei de Drogas - Lei n.º 11.343/06.

Neste aspecto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 601.384/RS, da relatoria do Exm.º Ministro Marco Aurélio, em que se discute a validade daquela cláusula proibitiva, manifestou-pela existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, em sessão realizada no dia 11/09/09.

O Plenário daquela Corte ainda não analisou o mérito do recurso, devendo prevalecer o entendimento consolidado nesta Quinta Turma, até o julgamento final da matéria pelo Pretório Excelso, no sentido da impossibilidade de concessão do benefício aos acusados pela prática do delito de tráfico de drogas, com esteio no art. 44 da Lei 11.343/2006.

A corroborar este raciocínio, trago à colação os precedentes:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TESE DE FLAGRANTE FORJADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE PROVAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. FIXAÇÃO DO QUANTUM DE REDUÇÃO. APLICAÇÃO, PELO MAGISTRADO SINGULAR, NO PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL E DA SUPREMA CORTE.

(...)

2. Não se descarta que o Plenário Virtual da Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada no Recurso Extraordinário n.º 601.384/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – no qual se discute a validade da cláusula proibitiva de liberdade provisória aos acusados do crime de tráfico de drogas, prevista no art. 44 da Lei n.º 11.343/2006.

3. Entretanto, a matéria em análise no referido Recurso Extraordinário ainda não teve o mérito debatido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, prevalecendo, na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, o entendimento de que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXVI, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais.

7. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado."

(HC 139.544/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 23/08/2010)

"HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. NARCOTRAFICÂNCIA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 19.10.09. PRELIMINAR DE NULIDADE DA PRISÃO REALIZADA NA RESIDÊNCIA DOS PACIENTES REJEITADA. DESNECESSIDADE DE MANDADO JUDICIAL. CRIME PERMANENTE. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. NORMA ESPECIAL. LEI 11.343/06. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA (27 PEDRAS DE CRACK). PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, DENEGADA A ORDEM.

(...)

3. A vedação de concessão de liberdade provisória, na hipótese de acusados da prática de tráfico ilícito de entorpecentes, encontra amparo no art. 44 da Lei 11.343/06 (nova Lei de Tóxicos), que é norma especial em relação ao parágrafo único do art. 310 do CPP e à Lei de Crimes Hediondos, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07. Referida vedação legal é, portanto, razão idônea e suficiente para o indeferimento da benesse, de sorte que prescinde de maiores digressões a decisão que indefere o pedido de liberdade provisória, nestes casos.

(...)

5. Parecer do MPF pela denegação do writ.

6. Habeas Corpus conhecido em parte e, nessa parte, denegada a ordem."

(HC 164.636/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL IMPETRADO. ENVOLVIMENTO DE DUAS MENORES. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. VEDAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

(...)

2. Não caracteriza constrangimento ilegal a manutenção da negativa de concessão de liberdade provisória ao flagrado no cometimento em tese do delito de tráfico de entorpecentes praticado na vigência da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

n.º 11.343/06, notadamente em se considerando o disposto no art. 44 da citada lei especial, que expressamente proíbe a soltura clausulada nesse caso, mesmo após a edição e entrada em vigor da Lei n.º 11.464/2007, por encontrar amparo no art. 5º, XLIII, da Constituição Federal, que prevê a inafiançabilidade de tais infrações. Precedentes da Quinta Turma e do Supremo Tribunal Federal.

3. Ordem denegada."

(HC 145.797/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 03/05/2010)

É de se registrar que este entendimento também está respaldado na atual jurisprudência da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, consoante se extrai dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO CAUTELAR. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.

(...)

II - A atual jurisprudência desta Corte é firme no sentido da proibição de liberdade provisória nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, que decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal e da vedação legal prevista no art. 44 da Lei 11.343/2006. Precedentes.

III - Ordem denegada."

(HC 103599, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 31/08/2010).

"HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE POR TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA: INADMISSIBILIDADE. DECISÃO QUE MANTEVE A PRISÃO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CIRCUNSTÂNCIA SUFICIENTE PARA A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

1. A proibição de liberdade provisória, nos casos de crimes hediondos e equiparados, decorre da própria inafiançabilidade imposta pela Constituição da República à legislação ordinária (Constituição da República, art. 5º, inc. XLIII): Precedentes. O art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90 atendeu o comando constitucional, ao considerar inafiançáveis os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos. Inconstitucional seria a legislação ordinária que dispusesse diversamente, tendo como afiançáveis delitos que a Constituição da República determina sejam inafiançáveis. Desnecessidade de se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 11.464/07, que, ao retirar a expressão 'e liberdade provisória' do art. 2º, inc. II, da Lei n. 8.072/90, limitou-se a uma alteração textual: a proibição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da liberdade provisória decorre da vedação da fiança, não da expressão suprimida, a qual, segundo a jurisprudência deste Supremo Tribunal, constituía redundância. Mera alteração textual, sem modificação da norma proibitiva de concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados, que continua vedada aos presos em flagrante por quaisquer daqueles delitos.

2. A Lei n. 11.464/07 não poderia alcançar o delito de tráfico de drogas, cuja disciplina já constava de lei especial (Lei n. 11.343/06, art. 44, caput), aplicável ao caso vertente.

3. Irrelevância da existência, ou não, de fundamentação cautelar para a prisão em flagrante por crimes hediondos ou equiparados: Precedentes.

(...)

5. Ordem denegada" (HC 99333, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 01/06/2010)

Por tais razões, não vislumbrando o apontado constrangimento ilegal deduzido nesta impetração, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0158267-5

HC 183.435 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 148040220104030000 200961060056269 201003000148043 22492010

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATYANNE NEVES BALDUINO
ADVOGADO : TATYANNE NEVES BALDUINO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : ANDRÉIA FERREIRA GUIMARÃES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.